

**Fornecimento contínuo de combustíveis rodoviários,
em postos de abastecimento públicos,
designadamente gasolina e Gasóleo não aditivado**

INDICE

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

- Cláusula 1.^a Objeto
- Cláusula 2.^a Preço base
- Cláusula 3.^a Contrato

CAPÍTULO II - OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

- Cláusula 4.^a Período de vigência do contrato
- Cláusula 5.^a Obrigações principais do fornecedor
- Cláusula 6.^a Produtos a adquirir
- Cláusula 7.^a Local de fornecimento
- Cláusula 8.^a Frota
- Cláusula 9.^a Níveis de serviço
- Cláusula 10.^a Emissão de fatura
- Cláusula 11.^a Preço dos produtos
- Cláusula 12.^a Dever de sigilo
- Cláusula 13.^a Prazo do dever de sigilo
- Cláusula 14.^a Preço contratual
- Cláusula 15.^a Condições de pagamento

CAPÍTULO III - PENALIDADES CONTRATUAIS E RESOLUÇÃO

- Cláusula 16.^a Penalidades contratuais
- Cláusula 17.^a Força maior
- Cláusula 18.^a Resolução por parte do contraente público
- Cláusula 19.^a Resolução por parte do adjudicatário

CAPÍTULO IV - SEGUROS

- Cláusula 20.^a Seguros

CAPÍTULO V - RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

- Cláusula 21.^a Foro competente

CAPÍTULO VI – DISPOSIÇÕES FINAIS

- Cláusula 22.^a Subcontratação e cessão da posição contratual
- Cláusula 23.^a Comunicações e notificações
- Cláusula 24.^a Contagem dos prazos
- Cláusula 25.^a Penalidades contratuais

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 1.ª | Objeto

1. O presente Caderno de Encargos (CE) compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto principal o **“Fornecimento contínuo de combustíveis rodoviários em postos de abastecimento públicos, designadamente gasolina e Gasóleo não aditivado”**.
2. As quantidades estimadas e características técnicas a satisfazer são, para um horizonte temporal de 2 (dois) anos:
 - Gasóleo não aditivado: 100.000 litros/ano;
 - Gasolina sem chumbo 95 octanas não aditivada: 4.000 litros/ano.

Cláusula 2.ª | Preço base

1. O preço base do presente procedimento é de €185.516,00 (cento e oitenta e cinco mil quinhentos e dezasseis euros), acrescido de IVA, para 2 (dois) anos, nos termos do disposto no n.º1, do artigo 47.º e do artigo 473.º do Código dos Contratos Públicos (CCP).
2. O preço base é o preço máximo que a Câmara Municipal de Sabrosa (CMS) se dispõe a pagar pelo fornecimento descrito na Cláusula 1.ª do presente CE.

Cláusula 3.ª | Contrato

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
2. O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
 - a. Os suprimimentos dos erros e das omissões do CE identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b. Os esclarecimentos e as retificações relativos ao CE;
 - c. O presente CE;
 - d. A proposta adjudicada;
 - e. Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

CAPÍTULO II - OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

Cláusula 4.ª | Período de vigência do contrato

O período de vigência do presente fornecimento inicia-se no dia seguinte à assinatura do contrato, e termina, em regra, quando se atingir o valor contratado para um horizonte temporal de até 2 (dois) anos.

Cláusula 5.ª | Obrigações principais do fornecedor

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no CE ou nos artigos contratuais, da celebração do contrato decorrem para o fornecedor a obrigação de entrega dos bens identificados na sua proposta e com as características, especificações e requisitos técnicos previstos no n.º2, da Cláusula 1.ª do presente CE;
2. A título acessório, o fornecedor fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados ao fornecimento dos bens e/ou serviços, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

Cláusula 6.ª | Produtos a adquirir

Os produtos a adquirir no âmbito do presente contrato terão que cumprir as especificações técnicas previstas na legislação em vigor.

Cláusula 7.ª | Local de fornecimento

O fornecimento objeto do contrato a celebrar só poderá ser realizado desde que **os concorrentes provem ter cobertura geográfica no concelho de Sabrosa**, através da sua rede de postos de abastecimento públicos, em concreto, considera-se que os concorrentes têm cobertura geográfica quando possuam no mínimo 1 (um) posto de abastecimento público instalado no concelho de Sabrosa.

Cláusula 8.ª | Frota

1. A CMS à data do presente procedimento é proprietária de um total de 26 (vinte e seis) viaturas, sendo 25 (vinte e cinco) a Gasóleo, 1 (uma) a gasolina e 5 (cinco) máquinas diversas.
2. Se a CMS proceder à aquisição de outra(s) viaturas durante a vigência do contrato poderá incorporá-las no contrato em questão.

Cláusula 9.ª | Níveis de serviço

1. A CMS comunicará à entidade fornecedora, com a maior brevidade possível, qualquer anomalia resultante do abastecimento dos produtos.
2. Quando a anomalia for imputável à entidade fornecedora, esta obriga-se a suportar os custos inerentes à reposição das condições de utilização e ao bom funcionamento dos veículos, anteriores à ocorrência da anomalia.
3. Para além dos custos referidos no número anterior, pode ser exigida à entidade fornecedora uma indemnização pelos custos incorridos e prejuízos causados a pessoas, bens ou pela inoperacionalidade do(s) veículo(s).
4. As entidades fornecedoras deverão disponibilizar serviços de um Centro de Atendimento Técnico das Entidades Fornecedoras para reporte de anomalias resultantes do abastecimento, esclarecimento de eventuais dúvidas e, se for o caso, solicitação de apoio técnico, durante os dias úteis no período das 9h00 as 17h00, que deverão assegurar:
 - a. Contactos telefónicos específicos;
 - b. Um endereço de correio electrónico; e

- c. O registo com um identificador único de qualquer ocorrência comunicada, devendo estas constar nos relatórios de níveis de serviço previstos na presente cláusula do presente CE.
5. As entidades fornecedoras obrigam-se, com a periodicidade e formato definido, a apresentar os relatórios de gestão acordados, nos termos da Cláusula 10.^a do presente CE.

Cláusula 10.^a | Emissão de fatura

1. É obrigação da entidade fornecedora enviar para a CMS a faturação que deverá conter a seguinte informação para cada um dos produtos:
- a. Identificação do número do contrato;
 - b. Identificação da entidade adquirente;
 - c. Identificação do veículo;
 - d. Localização do posto de abastecimento;
 - e. Data e hora do abastecimento;
 - f. Identificação do produto abastecido e respetivas quantidades;
2. A entidade fornecedora, sempre que lhe seja solicitado pela Câmara Municipal de Sabrosa, deverá facultar uma cópia das faturas relativas aos fornecimentos efetuados no âmbito do presente fornecimento.

Cláusula 11.^a | Preço dos produtos

1. A formação do preço dos combustíveis rodoviários, objeto do presente contrato resulta da aplicação do desconto unitário acordado ao Preço de Venda ao Público (PVP) do litro do combustível.
2. Os PVP são os praticados no(s) posto(s) de abastecimento, em dado momento, pela entidade fornecedora, tendo por base a fórmula expressa no n.º3, da Cláusula 19.^a do programa de procedimento.
3. Os descontos corresponderão aos descontos mínimos que poderão ser praticados pelas entidades fornecedoras, devendo a entidade adquirente procurar encontrar as condições mais vantajosas junto daquelas.
4. No caso de promoções pontuais praticadas nos postos de abastecimento concederem condições mais vantajosas que as decorrentes do contrato, aplicar-se-ão as mais vantajosas.

Cláusula 12.^a | Dever de sigilo

1. A entidade fornecedora deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à CMS, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução deste contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que forem comprovadamente do domínio público na data da respetiva obtenção pelo prestador de serviços ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades administrativas competentes.

Cláusula 13.^a | Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 5 (cinco) anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Cláusula 14.^a | Preço contratual

1. Pela prestação dos bens e/ou serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente CE, a CMS deve pagar ao adjudicatário o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público.
3. O preço a que se refere o n.º2, será pago em frações mensais, nas condições referidas na Cláusula 15.^a.

Cláusula 15.^a | Condições de pagamento

1. As quantias devidas pela CMS, nos termos da cláusula 14.^a, devem ser pagas no prazo de 30 (trinta) dias após a receção pela CMS das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva, salvo se estabelecida condição de pagamento distinta desta no contrato.
2. Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida após a prestação dos serviços objeto do contrato, devendo o concorrente fazer menção expressa do prazo de pagamento que pretende ver executado no decurso da execução do contrato.
3. Em caso de discordância por parte da CMS, quanto aos valores indicados nas faturas, deve esta comunicar ao prestador de serviços, por escrito, os respetivos fundamentos, com devolução de faturas, ficando o prestador de serviços obrigado a prestar esclarecimentos necessários e/ou proceder à emissão de nova fatura.
4. Desde que devidamente emitidas, observado o disposto no n.º1 e após a confirmação do responsável, em representação da CMS, pela verificação do fornecimento e/ou prestação dos bens e ou serviços em boas condições, as faturas serão pagas.

CAPÍTULO III - PENALIDADES CONTRATUAIS E RESOLUÇÃO

Cláusula 16.^a | Penalidades contratuais

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a CMS pode exigir do adjudicatário o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos: pelo incumprimento das datas e prazos de entrega dos bens e/ou prestação dos serviços objeto do contrato até 10% do valor do produto em falta x (vezes) o número de dias em atraso;
2. Em caso de resolução do contrato por incumprimento do adjudicatário, a CMS pode exigir-lhe uma pena pecuniária de até 20% do valor global do contrato.
3. Ao valor da pena pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo fornecedor ao abrigo da alínea a), do n.º1, relativamente ao objeto do contrato cujo atraso na entrega tenha determinado a respetiva resolução.
4. Na determinação da gravidade do incumprimento, a entidade adjudicante tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do adjudicatário e as consequências do incumprimento.

5. A entidade adjudicante pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
6. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a entidade adjudicante exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 17.ª | Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao adjudicatário, nem é havida corno incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fossem razoavelmente exigíveis contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a. Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;
 - b. Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como às sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c. Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d. Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;
 - e. Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f. Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;
 - g. Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 18.ª | Resolução por parte do contraente público

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, a CMS pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o adjudicatário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente atraso, total ou parcial, no fornecimento dos bens e/ou prestação de serviços do objeto do contrato, superior a uma semana ou declaração escrita do adjudicatário de que o atraso em determinado fornecimento excederá esse prazo.
2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao adjudicatário e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pela CMS.

Cláusula 19.ª | Resolução por parte do adjudicatário

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o adjudicatário pode resolver o contrato quando a CMS incorra em mora quanto ao pagamento de qualquer montante que lhe seja devido por período superior a 3 (três) meses ou quando o montante em dívida exceda 10% do preço contratual, excluindo juros.
2. Nos casos previstos no n.º1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada para a CMS, que produz efeitos 30 (trinta) dias após a receção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.
3. Nas demais situações, o direito de resolução é exercido por via judicial, nos termos da Cláusula 21.ª.

CAPÍTULO IV - SEGUROS

Cláusula 20.ª | Seguros

1. É da responsabilidade do adjudicatário a cobertura, através de contratos de seguro, dos riscos inerentes ao desenvolvimento da atividade e dos danos ou prejuízos causados pelo seu exercício relativamente à CMS ou a terceiros.
2. A CMS pode, sempre que entender conveniente, exigir prova documental da celebração dos contratos de seguro referidos no número anterior, devendo o prestador de serviços fornecê-la no prazo de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO V - RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

Cláusula 21.ª | Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Mirandela, com expressa renúncia a qualquer outro.

CAPÍTULO VI – DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 22.ª | Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação pelo adjudicatário e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do CCP.

Cláusula 23.ª | Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte, no prazo de 10 (dez) dias.

Cláusula 24.ª | Contagem dos prazos

A contagem dos prazos previstos no presente contrato efetua-se de acordo com as regras constantes dos artigos 470.º e 471.º do CCP.

Cláusula 25.^a | Penalidades contratuais

O contrato é regulado pelo CCP, bem como as disposições legislativas e regulamentares aplicáveis, de acordo com a natureza do serviço a contratar.